CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO – SINAMGE – representando as Empresas de Medicina de Grupo das localidades envolvidas e o **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINMED/MG –** representando os médicos empregados de sua base territorial, celebram neste ato, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - ABRANGÊNCIA - O presente Instrumento Normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, independente de sindicalização, entre os médicos empregados e todas as Empresas de Medicina de Grupo.

Parágrafo Único - A aplicação se dá em todo o Estado de Minas Gerais, com exceção dos municípios que compõem a base territorial do Sindicato dos Médicos de Montes Claros, Sindicato dos Médicos de Governador Valadares, Sindicato dos Médicos do Vale do Aço e Sindicato dos Médicos Profissionais de Juiz de Fora e Zona da Mata.

CLÁUSULA II - REAJUSTE SALARIAL/ABONO - Os salários dos médicos serão reajustados em 01.08.2016 (primeiro de agosto de dois mil e dezesseis), aplicando-se sobre os salários vigentes em julho de 2015, o percentual de 8% (oito por cento), compensando-se as antecipações e reajustes salariais concedidos no respectivo período, ressalvados os decorrentes de instrumento normativo, término de contrato de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim os decorrentes de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Primeiro - Em nenhuma hipótese, o salário reajustado poderá ser inferior ao piso salarial determinado na Cláusula III deste instrumento normativo. Caso isto aconteça, prevalecerá para efeito de pagamento de salário, o piso salarial determinado na Cláusula III desta Convenção.

Parágrafo Segundo – As diferenças salariais relativas aos meses de agosto/2016, setembro/2016, outubro/2016, novembro/2016 e dezembro/2016, serão pagas nas folhas de pagamento de janeiro/2017, fevereiro/2017 e março /2017, impreterivelmente até o quinto dia útil de cada mês subsequente.

Parágrafo Terceiro- Serão Compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos a partir de agosto de 2015, salvo aqueles decorrentes de promoções, transferências, equiparações salariais, implemento de idade e término de contrato de aprendizagem, expressamente concedidos sob tais títulos.

CLÁUSULA III – PISO SALARIAL – O piso salarial dos médicos será de R$ 2.617,16 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e dezesseis centavos), a partir de 1º (primeiro) de agosto de 2016, ressalvada disposição legal ou contratual mais benéfica.

Parágrafo Único – A partir da vigência deste instrumento normativo, nenhum médico poderá ser admitido com salário inferior ao valor acima.

CLÁUSULA IV – ADICIONAL NOTURNO – A hora de trabalho realizada pelo empregado no período noturno, compreendido entre 22:00h de um dia e 05:00h do dia seguinte, será paga com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do tempo previsto no § 1º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA V - ADIANTAMENTO DE 50% DO 13º SALÁRIO - As empresas concederão aos seus médicos empregados, sempre que requerida no mês de janeiro de cada ano, uma antecipação de 13º salário, da ordem de 50% (cinquenta por cento), a ser paga por ocasião do gozo de férias.

CLÁUSULA VI - JORNADA DE TRABALHO - A jornada semanal máxima dos médicos será de 20 (vinte) horas semanais, se cumpridas em diversos dias da semana, ou será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, se cumpridas em um único plantão de 24 (vinte e quatro) horas, plantão esse desde já autorizado por se tratar de praxe. As horas que excederem às hipóteses acima, serão pagas como extraordinárias.

CLÁUSULA VII - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - As horas extraordinárias, assim consideradas aquelas que ultrapassarem a jornada preconizada na Cláusula anterior, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA VIII - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Será pago mensalmente, a todos os médicos, um adicional de insalubridade na ordem de 20% (vinte por cento) sobre 03 (três) salários mínimos. A parte que discordar do índice de 20% (vinte por cento) poderá requerer perícia para demonstrar outro nível, ficando mantida a base de cálculo de 03 (três) salários mínimos para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA IX - RECIBO DE PAGAMENTO - As verbas remuneratórias, bem como os descontos efetuados, deverão estar claramente discriminados no documento de pagamento, do qual deverá obrigatoriamente ser entregue uma via ao empregado.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese será admitido salário complessivo.

CLÁUSULA X - AUXILIO FUNERAL - As entidades empregadoras, por ocasião do falecimento do(a) cônjuge ou companheiro(a) legalmente reconhecido como tal, ou filho(a) de seu empregado-médico(a) efetuarão de uma só vez e até três dias após o óbito, o pagamento de 02 (duas) vezes o valor do salário base nominal vigente, a favor do empregado(a), para custeio das despesas com funeral.

§ 1º - Em caso de falecimento do empregado(a), a entidade empregadora, efetuará, de uma só vez e até 03 (três) dias após o óbito diretamente ao(à) cônjuge ou companheiro(a) se não for casado(a), ou descendente ou ascendente, observada a ordem de preferência acima, o pagamento no valor de 02 (duas) vezes o valor do salário-base nominal, para custeio das despesas com o funeral.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas no "caput" da cláusula e no parágrafo primeiro, só haverá o benefício do auxílio-funeral se o(a) empregado(a) tiver mais de um ano de contrato de trabalho, por ocasião do falecimento.

CLÁUSULA XI - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - Quando o empregado trabalhar em jornada extraordinária superior a 60 (sessenta) minutos, ou em jornada predominantemente noturna, fica o empregador obrigado a fornecer lanche gratuito, de forma a recompor as energias do trabalhador, sendo que este lanche não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado.

CLÁUSULA XII - GARANTIA DE EMPREGO - O empregado terá garantia de emprego, ou de salário, durante 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura do presente instrumento normativo, só havendo dispensa em casos de justa causa, devidamente comprovados judicialmente pelo empregador, ou caso de término de contrato a prazo.

CLÁUSULA XIII - GARANTIA DE EMPREGO AO APOSENTANDO - Assegura-se a garantia de emprego nos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria, quando tiver pelo menos 05 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, elevando-se a garantia para 24 (vinte e quatro) meses, quando o tempo de serviço for igual ou superior a 10 (dez) anos, desde que o empregado dê ciência ao empregador, até o momento da homologação da rescisão contratual, que irá se aposentar no

término do período de garantia. Ficando excluída a garantia na hipótese de dispensa por falta grave devidamente comprovada.

CLÁUSULA XIV - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - A médica gestante não poderá ter seu contrato de trabalho rescindido até 60 (sessenta) dias após o constitucionalmente previsto, podendo referida estabilidade provisória, ser convertida em pecúnia, ressalvando o acometido de justa causa ensejadora do rompimento do liame empregatício.

CLÁUSULA XV - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - Fica assegurado a todo empregado dispensado injustamente, um aviso prévio de 30 (trinta) dias, acrescido de MAIS TRÊS DIAS PARA CADA ANO TRABALHADO, NA FORMA DA LEI 12.506, DE 11/10/2011.

CLÁUSULA XVI - ABONO FALTA - O empregado que se ausentar do serviço, em razão de enfermidade de seus dependentes, cônjuge ou companheiro(a), terá sua falta abonada, desde que apresente atestado médico comprobatório.

CLÁUSULA XVII - AUXÍLIO CRECHE - Fica assegurado o reembolso no valor de R$108,00 (cento e oito reais) por mês, aos empregados que tenham filhos menores de 01 (um) ano de idade, a título de despesas com o internamento desses em estabelecimento particular (creches).

Parágrafo Único – Tal valor só será devido mediante a comprovação, do referido internamento, pelo empregado.

CLÁUSULA XVIII – ABONO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL – As empresas se comprometem a assegurar aos seus empregados médicos, com mais de 01 (um) ano de emprego, períodos de reciclagem remunerados, bem como comparecimentos a simpósios, congressos e outros eventos de natureza técnico-científicos, desde que tais participações, obedeçam a um esquema previamente traçado com as despesas de forma a não comprometer a boa performance dos trabalhos, ficando assegurada a cada médico a participação em pelo menos 01 (um) evento por ano, com duração de até 05 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA XIX - REPRESENTANTE DE EMPREGADOS - Em toda empresa cujo número de médicos seja superior a 20 (vinte), poderá haver eleições pelo voto direto dos médicos, de um representante dos empregados, para tratar de interesse da categoria médica diante da direção da empresa.

CLÁUSULA XX - LIMITE DE ATENDIMENTO – O limite de atendimento a que se obrigará o empregado é de 60 (sessenta) pacientes por 20 (vinte) horas semanais e jornadas de 04 (quatro) horas, e ainda 20 (vinte) pacientes por semana com retorno e verificação de exames.

CLÁUSULA XXI - CONDIÇÕES DE TRABALHO - As empresas garantirão aos empregados boas condições de higiene, silêncio, iluminação direta, aeração, proteção ao sigilo profissional e instrumental necessário à prática médica nas diversas especialidades em benefício dos pacientes, obrigando-se as empresas, ainda, ao fornecimento de roupas especiais, material de trabalho e instrumentos necessários ao bom desempenho profissional.

CLÁUSULA XXII - INDENIZAÇÃO POR DISPENSA NO MÊS ANTERIOR A DATA-BASE - Ao empregado dispensado no mês anterior a data-base da categoria profissional, será concedida uma indenização de valor igual ao seu salário mensal. A projeção do tempo relativo ao aviso prévio será computada como tempo efetivo para efeito de execução desta cláusula.

CLÁUSULA XXIII - QUADRO DE AVISOS – As empresas facultarão ao SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS a utilização do quadro de aviso da empresa, para divulgação de matérias relativas ao interesse da categoria, desde que não ofensivas à moral e bons costumes e envolvam conteúdo político-partidário.

CLÁUSULA XXIV - COMUNICAÇÃO DO NÚMERO DE MÉDICOS - As empresas comunicarão ao SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no mês de abril, o número e os nomes dos médicos que prestam serviços no estabelecimento, bem como as condições de contratação (remuneração, horário de trabalho, forma de contrato).

CLÁUSULA XXV - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO - Ao médico-empregado será fornecida uma cópia do seu contrato de trabalho, salvo se as condições pactuadas estiverem expressas na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

CLÁUSULA XXVI – MOTIVO DA DISPENSA – As empresas comunicarão por escrito os motivos da dispensa do empregado, quando se tratar de justa causa.

CLAÚSULA XXVII – LICENÇA PATERNIDADE – Por ocasião do nascimento do filho, ao pai será concedida uma licença de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo dos salários.

CLÁUSULA XXVIII - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - A cada novo biênio completado pelo empregado, será concedido um aumento de 3% (três por cento), a incidir sobre o salário base.

CLÁUSULA XXIX - TRABALHO DE FINAL DE SEMANA E FERIADOS - Todo trabalho médico realizado nos finais de semana (sábado e domingo) ou feriados, inclusive em regime de plantão, deverá ser acrescido em um **"ADICIONAL DE FINAL DE SEMANA"**, no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas, sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA XXX - DESCONTO EM FOLHA DA ANUIDADE - As empresas se comprometem, obtida a anuência do associado, a descontar em folha de pagamento a Contribuição Social devida ao SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, e a repassar o valor correspondente até 15 (quinze) dias após o desconto.

CLÁUSULA XXXI - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINMED/MG - O empregador se compromete a descontar, da remuneração do mês de janeiro/2012, a importância correspondente a 3% (três por cento) da remuneração de cada médico-empregado, a título de contribuição assistencial, e repassar, até o dia 15 (quinze) do mês de março de 2017, a importância correspondente ao SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, mediante Ordem de Pagamento, ou depósito bancário, a ser efetuado na conta nº 100.001-2 Sicoob / Credicom, agência 4027-4.

§ 1º - O repasse fora do prazo, ou a falta do repasse, da quantia devida para o SINMED/MG, importará na correção monetária, observando os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, do valor devido e multa de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o valor principal corrigido monetariamente, aplicável ao empregador a favor do SINMED/MG.

§ 2º - Até 10 (dez) dias após o recolhimento, os empregadores deverão enviar cópia xerográfica da guia de depósito ou ordem de pagamento da contribuição recolhida, bem como cópia da folha de pagamento dos médicos, referente ao mês descontado, ao Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais, aos cuidados da Diretoria Financeira.

§ 3º - Fica garantido ao médico-empregado o direito de se opor ao desconto referido no "caput" desta cláusula, nos termos do Precedente Normativo nº 74 do TST, direito este que deverá ser exercitado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, através de comunicação por escrito, seja junto ao sindicato profissional ou diretamente ao empregador, com cópia para aquele.

§ 4º - Caso tenha ocorrido o desconto previsto, no prazo retro fixado e tenha o empregado médico, associado ou não do sindicato profissional exercitado o seu direito de oposição, o valor por ventura descontado ser-lhe-á devolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA XXXII - **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** – As empresas vinculadas a esta Convenção Coletiva de Trabalho, se obrigam a recolher a favor do SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO (SINAMGE), até 31 de janeiro de 2017, uma importância a título de Contribuição Assistencial, com vistas ao aprimoramento das suas atividades, cujo valor é de R$ 249,00 (duzentos e quarente e nove) por grupo de cada 1.000 (hum mil) beneficiários inscritos nos planos de saúde operados pela Empresa.

Parágrafo Único – O não pagamento no respectivo vencimento, acarretará o acréscimo da correção monetária calculada com base na TR (Taxa Referencial) ou outro índice legalmente aceito, desde o vencimento até a efetiva liquidação do débito, além da multa de 10% (dez por cento), incidente sobre a principal do débito acrescido dia a dia, calculados sobre o principal corrigido, na hipótese de, por imposição legal ou inexistência futura da TR (Taxa Referencial), a mesma será automaticamente substituída pela variação, em idêntico período, do Índice Geral de Preços – disponibilidade interna publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

CLÁUSULA XXXIII – **MULTA** - Em caso de descumprimento do disposto neste instrumento normativo, o infrator deve pagar em favor da parte prejudicada a multa:

a) Do valor correspondente a 1% (um por cento) do débito em caso de matéria de natureza financeira, por dia de atraso no pagamento.

b) Do valor correspondente a 01 (um) dia de salário do empregado, na hipótese de se tratar de matéria de natureza não financeira..

CLÁUSULA XXXIV – **PLANO DE SAÚDE** - Os médicos farão jus a plano de saúde cujas despesas serão integralmente suportadas pelo empregador. Tal benefício será extensivo aos dependentes legais e cônjuge do profissional. Os médicos, seus dependentes legais e cônjuges, só farão jus ao plano de saúde se os médicos ainda estiverem com seu contrato de trabalho em vigor.

CLÁUSULA XXXV - **DATA-BASE** - A data-base da categoria profissional continua sendo 01 (primeiro) de agosto.

CLÁUSULA XXXVI - VIGÊNCIA - A vigência do presente instrumento normativo será 01.08.2016 a 31.07.2017.

E por se acharem assim ajustados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que reflete o previamente ajustado, e assinam a mesma em 06 (seis) vias de 06 (seis) laudas de igual teor e para um só fim.

Belo Horizonte, 01 DE DEZEMBRO DE 2.016

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO – SINAMGE

Dr. Waldemar Henrique Rausch Júnior

CPF: 667.587.936-72

SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINMED/MG

DR. Fernando Luiz Mendonça – Presidente

CPF: 642.391.016-20